



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1990, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II – o Secretário de Estado de Educação;

III – o Secretário de Estado da Saúde;

IV – o Secretário de Estado de Ação Social ;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania;

VI – o Secretário de Estado da Justiça;

VII – o Secretário de Estado de Finanças (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer;

IX – um representante da ALE; e

X – 9 (nove) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§ 3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entres os seus membros o qual atuará como representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que estarão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas a infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencente ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual o mesmo estará vinculado a ordenação e execução administrativas desses recursos, conforme Resolução 105 onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991 e demais alterações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador